



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código tipificar qualificadora do crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5231/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código tipificar qualificadora do crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar a forma qualificada do crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

Art. 2º Acrescente-se parágrafo único ao art. 322 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989,com a seguinte redação:

“Art. 322.....

.....  
Parágrafo único. **A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada em razão da raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.**” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa alterar o Código Penal para tipificar a forma qualificada do agente público que comete o crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

O agente público é qualquer pessoa exerça cargo, emprego ou função pública embora transitoriamente ou sem remuneração que praticar (executar ou realizar)





a violência (é a coerção física cometida contra pessoa, no exercício da sua função) ilegal. Portanto, o agente público exercer o dolo consistente na vontade e na consciência de abusar de autoridade. Inclusive pela prática comissiva por omissão, ou seja, o agente garantidor, dolosamente, podendo, nada fizer para impedir a prática do delito.

Infelizmente ocorrem abusos, a título de exemplo quando um policial vem a desferir um soco contra o rosto daquele que tão somente acompanhava a prisão de seu ente querido, causando-lhes lesões corporais leves. Há situações em que a abordagem de policiais que esmurrar adolescente por ser negro, além de fazer insultos racistas.

Precisamos urgentemente acabar com o ódio aos pobres, ao racismo estruturante, a orientação sexual, a religião ou procedência nacional que está infundido em muitos locais na sociedade.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO**  
**CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Violência arbitrária**

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

**Abandono de função**

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

**LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 2º (VETADO).

**FIM DO DOCUMENTO**